



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0832905-17.2023.8.19.0001

Recorrente : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A

Recorrido: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 27/35, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 13ª Câmara de Direito Privado, fls.18/25, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS FORMULADO POR SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DO SEGURO, OS DANOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E O PAGAMENTO DO SINISTRO AOS SEGURADOS. ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A CONCESSIONÁRIA RÉ. SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO”.

Inconformado, preliminarmente o recorrente requer o sobrestamento do recurso em razão da afetação do Tema 1282, do STJ. Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 369, 373 e 480 do CPC.

Contrarrazões às fls. 44/51.

É o brevíssimo relatório.

A questão suscitada no recurso especial é objeto de debate perante o **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do **Tema nº 1282**:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

Encontrando-se, porém, a questão pendente de trânsito em julgado para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do **recurso extraordinário** interposto com fundamento no **Tema nº 1282 do STJ**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Desembargador HELENO NUNES
Terceiro Vice-Presidente

